



FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

AGENERSA – Consulta Pública nº 01/2024 – Processo SEI n.º 480002/000528/2023

Minuta Revisada do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD

Empresa: EDF Holding Brasil S.A.

Endereço: Avenida República do Chile, 330 - 6º - Torre Oeste

Telefone: (21) 3974-6100 / (21) 99944-6684

Representante: Laís Jerzewski Borges

Cargo: Assessora de Regulação e Relações Institucionais

CONTRIBUIÇÃO

A **EDF Brasil Holding S.A.** ("EDF Brasil") vem parabenizar esta Agência pela iniciativa de debater a Minuta de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ("CUSD") para consumidores livres, consubstanciada na presente Consulta Pública n.º 01/2024. Reconhecemos a relevância dessa temática para o aprimoramento do Marco Legal do Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, a qual fortalece o movimento nacional de abertura e modernização do setor.

Vale notar que o gás natural ainda enfrenta gargalos para sua disponibilização no mercado, especialmente frente às estruturas tarifárias ultrapassadas, cujo debate está ainda em andamento nesta Casa no âmbito das Consultas Públicas 1, 2 e 3 de 2021 e modelos de contratação que não estão compatíveis com as efetivas necessidades dos segmentos de consumo.

Dito isso, cumpre-nos apresentar nossos comentários a presente Consulta Pública, principalmente sobre a ótica de agente termelétrico, operando e consumido de gás natural no Estado do Rio de Janeiro desde 2004. Entendemos que as nossas contribuições permitirão reposicionar o Estado do Rio de Janeiro no *hall* de estados competitivos e atrativos para novos investimentos na indústria do gás natural e de geração termelétrica.

Ressaltamos que a EDF Brasil permanece a disposição desta AGENERSA para contribuir, trocar experiências e prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários para que alcancemos o tão almejado aprimoramento do marco regulatório do setor de gás natural do Estado do Rio de Janeiro.

COMENTÁRIO GERAL AO CONTRATO:

É importante esclarecer se a presente minuta de CUSD se aplica a todos os segmentos de Consumidor Livre ou se apenas àqueles industriais. Vale notar que o segmento termelétrico, diante da sua natureza altamente regulada pela ANEEL e pelo

MME, além dos altos volumes de investimentos envolvidos no seu desenvolvimento, **não se adequa ao modelo de CUSD ora proposto.**

Inclusive, a aplicação indiscriminada dos dispositivos ora apresentados poderá inviabilizar a participação de termelétricas competitivas em Leilões promovidos pelo Governo Federal.

Dito isso, passaremos a tecer comentários a respeito das incompatibilidades mais relevantes aos projetos termelétricos, a fim de elucidar à esta AGENERSA a necessidade de **exclusão** das termelétricas deste modelo de CUSD – sendo essencial que haja uma negociação específica com a Distribuidora sobre os termos que serão ajustados com agentes da modalidade termelétrica.

ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:

2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO **que enquadrar-se na categoria de termelétrico** obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a [x] % **90% (noventa por cento)** da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e aquela efetivamente **consumida** pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo. **[Valor e volume será negociado bilateralmente entre as partes, a depender das condições de cada projeto termelétrico].**

Comentário EDF: Conforme é de conhecimento de V.Sas. as usinas termelétricas são âncoras para o investimento em infraestruturas de escoamento de gás natural, uma vez que demandam grandes volumes para sua operação. Entretanto, para viabilizar o desenvolvimento deste tipo de empreendimento, é necessária a participação em Leilões de Venda de Energia e/ou Capacidade promovidos pela ANEEL e MME.

É importante contextualizarmos que os últimos Leilões **não** apresentam a obrigação de geração de uma quantidade pré-determinada de energia (inflexibilidade). Logo, não há um consumo mínimo de gás natural (*take or pay*) associado a esses projetos.

Dito isso, é relevante ressaltarmos que a obrigatoriedade de um consumo mínimo anual – especialmente o volume exorbitante ora proposto de 90% - **inviabilizam a participação competitiva de termelétricas nos Leilões.** Ou seja, em razão de uma disposição estaremos impedindo o desenvolvimento de novas termelétricas no Estado do Rio de Janeiro.

Nota-se que a preocupação no estabelecimento de uma cobrança mínima revolve diretamente com (i) a necessidade de amortização dos investimentos feitos pela Distribuidora nas novas conexões e (ii) previsibilidade de fluxo de gás natural na malha.

Entendemos essas preocupações não devem influenciar os CUSDs pactuados com termelétricas. Primeiramente pelo fato que os gasodutos de abastecimento das termelétricas, em razão do seu grande volume, preveem uma conexão direta ao supridor de combustível (p.ex conexão direta ao terminal de GNL e/ou de tratamento de gás) e/ou conexão direta à malha de transporte. Assim, o fluxo de gás natural no gasoduto dedicado a abastecer a térmica, não afeta a malha da Distribuidora.

Em segundo lugar, o pagamento por eventual novo investimento poderá ser acordado entre as partes, conforme já há especificação para tanto na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020.

Ressaltamos que, para as termelétricas que estejam diretamente conectadas a malha de transporte ou no GNL, a cobrança por eventual valor fixo deve ser correspondente a amortização do capital necessário para a conexão, acrescida do custo de O&M para operação do gasoduto, o que permite a Distribuidora remunerar seu investimento de forma adequada, além de obter os recursos necessários mensalmente para a operação do gasoduto, com plena previsibilidade sobre o fluxo de caixa.

Diante do exposto, sugerimos que a minuta de CUSD ora discutida seja aplicada **exclusivamente** à consumidores livres integrantes da malha da distribuidora, e não para àqueles cujo abastecimento ocorre por meio de um gasoduto de uso exclusivo e/ou que tem um perfil de consumo bem diferente (menos previsível) do que àquele consumidor industrial. Alternativamente, sugerimos que seja discutida uma minuta específica de CUSD para termelétricas.

O Estado do Rio de Janeiro tem uma vocação para a geração termelétrica advinda das grandes reservas de gás natural. Cumpre-nos viabilizar a fruição desse potencial por meio de instrumentos contratuais adequados à realidade desse ramo de negócios.

4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO.

4.2.1 Na hipótese de o não cumprimento de as CONDIÇÕES PRECEDENTES pelo USUÁRIO serem decorrentes de atrasos de ÓRGÃOS PÚBLICOS, o CONTRATO será suspenso por tempo indeterminado, sem aplicação de qualquer penalidade e/ou necessidade de ressarcimento, até que ÓRGÃO PÚBLICO que dê causa ao atraso sane a pendência.

Comentário EDF: Vale notar que o eventual atraso, por exemplo, da AGENERSA na anuência de um USUÁRIO como Consumidor Livre, poderá ensejar em penalidades muito significativas, em razão do disposto na Cláusula 4.2.

Sugerimos que seja criada uma exceção para eventual atraso na deliberação de órgão público, hipótese na qual o CONTRATO ficará com seus efeitos suspensos até a deliberação do órgão. Esta exceção é razoável, na medida em que não fora o Usuário que deu causa ao não cumprimento das obrigações.

5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser ~~formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a sub-rogação de integralmente respeitado pelo~~ novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.

Comentário EDF: O presente dispositivo cria uma significativa insegurança jurídica para os Consumidores Livres do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a nova concessionária pode protelar a assinatura do novo aditivo, deixando os usuários sem qualquer segurança jurídica para continuar suas operações.

Nota-se que a prática usual dos mais diversos segmentos de prestação de serviços públicos (transmissão de energia, distribuição de energia, saneamento, etc), é que o novo concessionário assume **integralmente** os contratos firmados com supridores, fornecedores e Consumidores Livres pelo prestador anterior. Não há, sequer, a necessidade de pactuação de aditivo.

A análise das condições comerciais e contratos firmados pelo então supridor devem ser disponibilizados e fazer parte da nova licitação, de forma que o novo concessionário saberá dos riscos que está assumindo e poderá fazer a oferta na nova licitação de forma condizente e compatível com a manutenção desses contratos.

5.2 No caso de novo USUÁRIO ou expansão de consumo, a data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterada mediante prévio acordo entre as PARTES. Na hipótese de uma das PARTE der causa ao atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá comunicar à outra PARTE a necessidade de alteração da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5.2.1. Na hipótese de atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a DISTRIBUIDORA ficará responsável por ressarcir a TERMELÉTRICA por quaisquer danos e/ou penalidades sofridos em razão do referido atraso.

Comentário EDF: O atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO pode implicar em significativos prejuízos aos agentes termelétricos.

Nota-se que, diferentemente de um agente industrial, cujo atraso serão “apenas” as substanciais implicações financeiras; para os agentes termelétricos o atraso na conexão e no início da operação comercial pode implicar na efetiva SUSPENSÃO e RESCISÃO dos Contratos Regulados pactuados com o Setor Elétrico para venda de energia e/ou capacidade dos empreendimentos.

Ou seja, um “mero” atraso, pode ser terminal, causando o fim do desenvolvimento de um projeto, penalidades altíssimas aplicadas pela ANEEL, um prejuízo bilionário e a frustração de diversos postos de trabalhos.

Dito isso, a presente cláusula que requer a mera “comunicação” da PARTE sobre um eventual atraso, sem qualquer penalidade, é completamente desproporcional às severas consequências que um agente termelétrico irá enfrentar e incompatível com qualquer modelo de contratação de um serviço público essencial.

Desse modo, sugerimos a **exclusão** da presente Cláusula e a inclusão da subcláusula 5.2.1, o qual garante que a Distribuidora irá arcar com qualquer penalidade incorrida pelo agente termelétrico diante do atraso.

6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, caso este inadimplemento perdure por mais de ~~5 (cinco)~~ 30 (trinta) dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

Comentário EDF: Vale notar que o não pagamento, para que este seja caracterizado como tal, requer uma análise prévia dos fatos que geraram esse não pagamento. O valor enviado da fatura está correto? Há divergência no volume medido? Pode ter ocorrido algum erro material no valor cobrado? Ocorreu algum erro interno no processamento do pagamento?

Todos esses aspectos serão analisados pelas partes no âmbito da controvérsia aberta, que se inicia com o envio da NOTIFICAÇÃO pela Concessionária.

Dito isso, é necessário que seja dado tempo hábil para que ambas as partes avaliem a motivação que deu causa ao não pagamento, seja para que ocorra uma correção pela DISTRIBUIDORA, seja para que o pagamento seja realizado pelo Usuário.

De todo modo, o prazo estipulado de 5 dias corridos, torna esse processo intangível. Para que tenhamos maior razoabilidade, especialmente face a uma consequência tão severa como a suspensão da operação, sugerimos que o prazo incrementado para 30 dias.

~~6.8.1 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do fornecimento de GÁS, na hipótese de restar configurada o inadimplemento pelo USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado, diretamente a CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO.~~

Comentário EDF: Necessária a exclusão da Cláusula, uma vez cria obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do "ente prejudicado", sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).

~~9.1.2 Programação Diária (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.~~

~~9.1.3 Alteração Intradiária~~

~~(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.~~

Comentário EDF: Os dispostos nas Cláusulas 9.1.2 e 9.1.3 acima novamente denotam a incompatibilidade do presente modelo de CUSD com a operação de termelétricas.

Primeiramente, os prazos dispostos são incompatíveis com àqueles estabelecidos pelos Transportadores de Gás, com os Fornecedores de Gás e, principalmente com o despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Para os agentes termelétricos, **a presente exigência se mostra impeditiva à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo MME**, que exigem uma grande flexibilidade operativa dos seus geradores.

Assumindo que o objetivo do presente CUSD é viabilizar a expansão do sistema, sugere-se que a programação – especialmente em se tratando de gasodutos ‘isolados’ que não afetam a malha de distribuição – seja negociada entre as partes.

10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos ~~25 (vinte e cinco)~~ **365 (trezentos e sessenta e cinco)** DIAS de antecedência, ~~desde que comprovada a necessidade de manutenção,~~ informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.

Comentário EDF: O disposto na Cláusula 10.1 ressaltam a incompatibilidade da presente minuta de CUSD com os preceitos que regem o regime de operação das usinas termelétricas.

Nota-se que a indisponibilidade de usinas termelétricas, principalmente àquelas decorrentes por indisponibilidade na cadeia de suprimento de gás natural, implicam em penalidades elevadas aplicadas pela ANEEL às térmicas.

Dito isso, a apresentação do cronograma de paradas programadas – com menos de 1 (um) mês de antecedência, diga-se de passagem – inviabilizaria qualquer tentativa de mitigação dos impactos e/ou alocação de manutenções da própria termelétrica para aproveitamento ótimo do período indisponível.

A sugestão ora apresentada também se mostra desproporcional frente às exigências apresentadas aos Usuários quando da definição das suas paradas programadas – conforme disposto na Cláusula 10.2.

Ademais, seria uma des-otimização do Sistema Elétrico ter que interromper a geração de uma usina termelétrica - especialmente em momentos de crises hídricas e de extrema necessidade do sistema – para uma manutenção de um gasoduto que poderia ter sido melhor ajustada entre as partes. Por isso ressaltamos a necessidade de uma maior previsibilidade e que as partes cheguem a um acordo entre si na definição das datas de manutenção.

Dito isso, sugere-se uma antecedência mínima de 365 dias para que a Distribuidora informe suas paradas programadas, a fim de minimizar os impactos financeiros às termelétricas, evitando penalidades e garantindo a harmonização dos cronogramas de operação entre as empresas.

Este disposto também está endereçado detalhadamente nos comentários da Cláusula 10.1.3.

10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial do SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de ~~30 (trinta) DIAS~~ **5 (cinco) DIAS** ~~agregados por ano~~

~~dentro de uma média móvel de 60 (sessenta) meses, desde que comprovada a necessidade de manutenção, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.~~

Comentário EDF: Nota-se que quando tratamos de gasodutos dedicados à abastecer termelétricas a rotina de manutenções é bem menos intensa do que de uma malha de distribuição interconectada. Dito isso, a fim de evitar imputar riscos e custos desnecessários – o qual repisa-se, as termelétricas estão sujeitas à extenuantes penalidades pela sua indisponibilidade – sugerimos que a minuta de CUSD seja adaptada, com prazos de manutenções mais compatíveis a realidade de um suprimento dedicado à termelétrica.

Os pequenos ajustes ora propostos serão de alto impacto para que as termelétricas possam apresentar propostas competitivas nos Leilões promovidos pela ANEEL e MME, de modo que pedimos a sensibilização da AGENERSA nestas adaptações.

Visto que o duto de distribuição conta com redundâncias no seu sistema de válvulas e instrumentos, tanto no início do duto de distribuição, quanto no ponto de entrega ao consumidor, as manutenções estão limitadas à passagem do PIG para detecção de anomalias no duto. Tais passagens do PIG não implicam em uma necessidade de parada programada, uma vez que é possível realizá-la com o duto em operação.

Sendo encontradas anomalias – que, diga-se de passagem, são extremamente raras para gasodutos de alto volume com àqueles dedicados a termelétricas - poderão ser então programadas intervenções corretivas. Entretanto, inclusive essas manutenções raramente exigem mais que 2 a 3 dias de paradas, não sendo esperadas em intervalos menores que 10 (dez) anos.

Diante disso, percebe-se a raridade da necessidade de manutenções de gasodutos dedicados, bem como a agilidade de eventuais ajustes e/ou reparos. De modo que entendemos como compatível um prazo significativamente menor para a realização de manutenções.

10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.

~~(ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10~~

~~dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.~~

Comentário EDF: O limite para o período de manutenção estabelecido no item (ii) é incompatível com as exigências de manutenção dos fabricantes dos equipamentos associados à operação de uma térmica. Sugerimos retirar a cláusula e/ou alternativamente estabelecer que o limite será negociado entre as partes, seguindo as recomendações dos fabricantes dos equipamentos.

Vale notar que eventual limitação no tempo na manutenção do Usuário poderá implicar em severos riscos às pessoas envolvidas na operação dos equipamentos, de modo que não podemos prosseguir com o dispositivo como ora proposto.

~~10.4 Quanto às PARADAS NÃO PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.~~

~~10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida em valor proporcional à QUANTIDADE DE GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA.~~

~~10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.~~

Comentário EDF: Sugere-se a supressão do termo "paradas não programadas" e demais menções, uma vez que tais ocorrências devem ser tratadas como falhas do serviço de distribuição, caso sejam originadas pela distribuidora. Em casos em que as paradas não programadas são de responsabilidade do agente livre, as penalidades já estão previstas em outros itens do contrato.

Ressaltamos aqui mais uma vez a incompatibilidade da minuta de CUSD com a realidade das termelétricas - no qual a parada não programada por parte da Distribuidora irá implicar em penalidades milionárias às termelétricas, não sendo suficiente como medida punitiva/compensatória a mera suspensão do encargo de capacidade.

12.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja inferior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 15% (~~cinco~~ quinze por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PVEMA = [QDAj - (1,15 \times CDPjPE)] \times 0,3010 \times T$$

[...]

Comentário EDF: Destacamos que a penalidade prevista na Cláusula 12.1.2 é **extremamente** elevada e encarecerão, de forma significativa, a operação de agentes termelétricos.

A flexibilidade operativa exigida de termelétricos pelo Operador Nacional do Sistema elétrico exige uma variação de consumo de gás natural superior aos 5% de tolerância expostos na Cláusula 12.1.2.

Sugere-se, principalmente considerando que o gasoduto que abastece as termelétricas é dedicado e não afetará o balanceamento da malha de distribuição, que seja incrementada a tolerância para 15% (quinze por cento), bem como reduzida a penalidade para [0,10], de modo a garantir que as termelétricas atenderão a exigência do Sistema Elétrico e não perderão competitividade quando da apresentação de ofertas em Leilões de Energia e/ou Capacidade.

15.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.

Comentário EDF: Nota-se que as condições de rescisão são desproporcionais entre a USUÁRIA e a DISTRIBUIDORA. As definições sobre as responsabilidades, limitações de responsabilidade e penalidades devem ser definidas pelo regulador, bem como as hipóteses que autorizem a redução ou interrupção do fornecimento de gás, não havendo como eximir a Concessionária da responsabilidade de danos que a mesma

tenha provocado. Ou, alternativamente, implicar em uma penalidade extremamente mais elevada para o USUÁRIO (30%) do que àquela prevista à DISTRIBUIDORA (10%).

20.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

Comentário EDF: Não há qualquer precedente, em termos de contratos de prestação de serviço público (diga-se, como exemplo, Abastecimento de Luz, Transporte de Gás, Transmissão de Energia e/ou Distribuição de Energia), a aceitação de "Tentativa de furto" como causa de força maior. Trata-se de responsabilidade da Distribuidora zelar pela segurança dos gasodutos – não sendo razoável o CUSD permitir que eventual furto exima a distribuidora de qualquer responsabilização.

Recomendamos também a inserção de outros dispositivos no hall de "caso fortuito ou força maior", tais como: guerras já conhecidas no momento de assinatura do contrato e pandemia de COVID-19.

Laís Jerzewski Borges
Assessora de Regulação e Relações Institucionais